



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.911311/2012-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.314 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PALETA PINTURA E PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 38224.41284.301012.1.3.04-0954, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 30/04/2012, recolhida em 25/05/2012, no valor original utilizado na data de transmissão de R\$ 15.409,29.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 04), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.314 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911311/2012-10

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, em síntese:

- Houve um equívoco no preenchimento da DCTF e o valor declarado no débito foi corrigido para R\$ 89.687,70. Foi feita a retificação da DCTF em 22/01/2013.
- Demonstrada a insubsistência dos débitos e a improcedência da não compensação declarada, requer seja acolhida a presente Manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, que em virtude do cancelamento da Nota Fiscal n. 1205, emitida em 18/04/2012, a contabilidade teve que realizar nova apuração dos Impostos desse período, originando o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, evidenciado na DCTF retificadora e pleiteando a juntada de documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins não cumulativa, do período de apuração de abril de 2012, conforme declarado na DCTF retificadora do período. Juntou em sede recursal:

- I. Última alteração consolidada;
- II. Apuração do COFINS referente ao período de abril/2012;
- III. DCTF original ref. 04/2012;
- IV. DCTF retificadora n. 00.08.89.72.28-38;
- V. DCTF retificadora n. 02.52.57.51.34-05;
- VI. Perdcomp n. 38224.41284.301012.1.3.04-0954;
- VII. Despacho decisório Perdcomp. 38224.41284.301012.1.3.04-0954;

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.314 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911311/2012-10

VIII. Acórdão Perdcomp n. 38224.41284.301012.1.3.04-0954;

IX. Manifestação de inconformidade protocolada dia 13/02/2013;

X. Nota fiscal n. 1205 - Cancelada;

XI. Comprovante de arrecadação de COFINS ref. 04/2012;

XII. Demonstrativo de saldo existente sobre o recolhimento de COFINS ref. 04/2012.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB n.º 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.314 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.911311/2012-10

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Sobre a origem do direito creditório a recorrente apresenta as seguintes alegações:

A Contribuinte, em 25/05/2012, recolheu guia de COFINS no valor de R\$ 105.096,99 (cento e cinco mil e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), com código de recolhimento número 5856, a qual era de competência do mês de abril/2012.

Em 15/06/2012, a Contribuinte entregou a Declaração e Créditos Tributários Federais (DCTF), com número 100.2012.2012.1880332445, e recibo 37.40.93.87.36-22, informando o débito e o seu respectivo crédito para a Fazenda Federal.

Contudo, na data de 25/06/2012, a Contribuinte teve que cancelar a Nota Fiscal de Prestação de Serviços número 1205, a qual emitiu para a tomadora Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, CNPJ 00.352.294/0046/12, com valor de R\$ 202.753,68 (duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), que foi emitida em 18 de abril de 2012, conforme documento juntado aos autos, o que por consequência, acarretou na alteração dos impostos apurados na competência de abril/2012.

(...)

Em virtude do cancelamento da Nota Fiscal n. 1205, emitida em 18/04/2012, a contabilidade teve que realizar nova apuração dos Impostos desse período, o que fez com que o novo valor apurado de COFINS fosse de R\$ 89.687,70 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Assim, como se pode observar, entre o valor recolhido em 25/05/2012 e o valor efetivamente devido de COFINS, há uma diferença de pagamento a maior no valor de R\$ 15.409,29 (quinze mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos).

Desta maneira, em 29/10/2012, a empresa realizou a retificação da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) do período de abril/2012, informando os novos valores apurados dos impostos de COFINS e de PIS, os quais foram apurados no faturamento de competência de abril/2012.

(...)

Neste sentido, apesar de haver erros na época da declaração, é cristalino que houve pagamento a maior do tributo de COFINS, no importe de R\$ 15.409,29 (quinze mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), sendo, portanto, de direito da contribuinte, a compensação do tributo, o qual foi realizado na Perdcomp n. 38224.41284.301012.1.3.04-0954, onde atualizou o débito para R\$ 15.492,50, e efetivamente compensou com o pagamento de IRPJ, conforme já mencionado acima.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.314 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911311/2012-10

Ou seja, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço n.º 1205 no valor de R\$ 202.753,68 emitida em 18/04/2012 teria reduzido a base de cálculo da Cofins não cumulativa do período de apuração de abril de 2012, sendo substituída pela Nota Fiscal de Serviços n.º 1206, na mesma competência.

Essa informação teria sido declarada extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora do período e amparado na escrituração contábil da empresa. A recorrente juntou ainda cópias da, DCTF retificadora e original (fls. 111/161), Demonstrativo de saldo existente sobre o recolhimento de COFINS ref. 04/2012 (fls. 170/172), Comprovante de arrecadação de COFINS ref. 04/2012 (fls. 210) e NF de serviço (fls. 211).

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP, não tendo sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 30/04/2012, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.314 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.911311/2012-10

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges